

000004

CNPJ N° 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 - PLANALTO - PA

PARANÁ

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDEB A ESCOLA DE
EDUCAÇÃO ESPECIAL SEM FINS LUCRATIVOS - APAE TRANSFERÊNCIA QUE DEVE SER FORMALIZADA ATRAVÉS
DE TERMO DE FOMENTO SUJEITA À PRESTAÇÃO DE
CONTAS À MUNICIPALIDADE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica, para exame e parecer em possível processo de inexigibilidade de chamamento público encaminhado pela Secretária de Educação e Gestora de Convênios, que visa o firmamento "Convênio" e/ou "Termo de Fomento" entre o Município de Planalto, Estado do Paraná com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Planalto/PR para repasse dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Consoante documentos juntados, a APAE de Planalto é registrada no Conselho Nacional de Serviço Social Resolução n.º 085 de 10/10/94, declarada de Utilidade Pública Estadual e Federal, registrada na Federação Nacional das APAEs sob n.º 908, tendo sido fundada em 16/10/1991.

Busca-se, com o presente procedimento jurídico administrativo a formalização de instrumento jurídico adequado para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil (OSC), permitindo-se a continuidade do atendimento especializado a pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme condições estabelecidas em Plano de Trabalho, nos moldes da Lei 13.019/2014.

Saliente-se que não foram poucas as horas de estudo dedicadas à matéria em discussão. A celeuma é tema de discussão em diversos congressos e grupos de estudo especializado, uma vez que à princípio a orientação doutrinária foi no sentido de que o custeio de despesas de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial integrada à educação básica deveria ser regida na forma do disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo 8º da Lei nº 11.494/2007; e dos artigos





-100005

CNPJ № 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 PLANALTO PARANÁ

14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007, ensejando unicamente a instrumentalização na forma de Convênio.

Em palestra à palestra realizada na AMSOP ministrada pelo Professor Jacir Bombonato Machado, consultor da AMP (em 19/07/2018 - Palestra Fundeb: entidades conveniadas - Apresentação da palestra sobre repasse de recursos do Fundeb a entidades conveniadas com o poder público), onde estiveram presentes a maioria dos gestores municipais, secretários e procuradores jurídicos dos municípios do sudoeste do Paraná, nos foi repassada tal orientação.

Contudo, no mês de agosto de 2018 a demanda foi objeto de procedimento administrativo interno do Ministério Público do Estado do Paraná, onde, na órbita local, fomos requisitados a participar de algumas reuniões como o Representante do Ministério Público da Comarca de Capanema, na pessoa do MD. Dr. Nielson Noberto de Azeredo, nos fora oportunizado acesso à Nota Técnica nº 01/2018, em referência ao Processo Administrativo nº MPPR-046.18.093011-0, oriunda do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária (CAOPS), cuja conclusão remete à necessidade de que a transferência de recursos do Fundeb às Apaes seja formalizada através de Termo de Fomento sujeita à prestação de contas aos Municípios.

Neste norte, transcrevo o Despacho Ministerial do Promotor de Justiça Dr. Nielson Noberto de Azerêdo, proferido nos autos de Procedimento Administrativo MPPR-0027.18.000799-2, para cumprimento integral desta municipalidade:

2º Promotoria de Justiça da Comurca de Capanema Norticia de Fisico nº MPPR-0027.18.000799-2

DESPACHO

Conterme acordado em reumão amerior, realizada no dia 12.09.2018, os 3 (três) municípios desta Comarca se comprometeram, <u>até o dia 0.1.10,2018</u>, em nova reumão nesta Promotorna de Justica, em apresentar Termo de Colaboração ou de homento para repasse de verba proveniente do PUNDEB às respectivas APAEs, além da contecção de minuras de Programas de Trabalho e de Atividades, além de providenciarem os apistes necessários em suas leis orçamemárias.

A aludida reunião com ou com a presença de 2 (dois) dos 3 (três) prefeiros, das 3 (três) Secretárias de Educação, dos 3 (três) Procuradores Jurídicos, das 3 (três) Diretoras de APAEs, além de outros profissionais municipais.

Em seguida, em nova reunião, no dia 01.10.2018, conforme combinado. Pérola D'Oeste foi o único município a apresentar toda documentação prometida (Inexigibilidade de Chamamento, Estaturo, Ata de Eleição, Termo de Parceria, etc.). Além do mais, mesmo antes da primeira reunião, aquela municipalidade já havia procedido os ajustes orçamentários necessários

Por sua vez, o Município de Planalto, naqueia data, informou a este agente ministerial, que naquele mesmo dia, 01.10.2018, estaria apresentando

NILLSON NORFRED DL AVEREDO





CNPJ Nº 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 **PLANALTO PARANÁ**

💯 Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

Projeto de Lei, visando a abertura de crédito suplementar junto à Câmara de Vereadores, para, em seguida, proceder às confecções de Planos de Traballio e Termos de Parceria/L'omemo.

Já o município de Capanema, do maneira, <u>no mínimo</u> desrespeirosa, sequer se tex presente, não apresentando qualquer justificativa para a ausência, mostrando pleno descaso com aquilo que tora acordado na reunião anterior. A única representante presente era a Diretora da APAF, que, por sua vez, centessou a este Promotor de Justiça que, depois da primeira reunião, uão houve nenhum avanço por parte dos representantes municipais em cumprirem aqualo que fora pacruada na reunião amerior.

Pois bem.

Como é de conhecimento dos três entes envolvidos, o Centro de Apoio da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público, por meio de Nova Técnica, recomendou, em caráter preventivo, aos Promotores de Justica, com atribuição na área de Educação, que fiscalizassem a vinculação das receitas do FUNDEB para as escolas de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, de modo que o ente público repassasse integralmente os recursos às instituições de ensino, sob pena das providências judiciais cabíveis. jud<u>usive</u> visando à responsabilização pessoal do Gestor Público pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

NIFESON NOBERTO DE AZEREDO

2º Promotoria de Justiça da Comarca de Capauema

Posto isto, determino:

- 1. Com o fuu de adequar o presente procedimento, com fulcro no artigo 50, inciso VII, do Ato Conjunto n. 02/2010 da PGJ/CGMP, convertase em Procedimento Administrativo:
- 2. Junte-se à documentação encaminhada pela Prefeitura de Pérola D'Oeste em expediente apenso:
- 3. Oficie-se aos Municípios de Planalto e Capanema, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a esta Promotoria de Justiça toda documentação que comprove a regularização da vinculação das receitas do PUNDEB para as escolos de Educação Básica, na modalidade Educação Especial (APAUs) - repasse invegral.

Saliento que eventuais dificuldades no cumprimento da medida supra deverão ser imediaramente informadas e pormenorizadamente justificadas perante esta Promotoria de Justiça, de modo que a mero pedido de prorrogação de prazo, desprovido de qualquer fundamentação será prontamente indeferido e considerado, a priori, como desídia do ente público no cumprimento das obrigações pacruadas.

Prisa-se que as notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público destinadas a instruir

NIFESON NOBERZO DE AZERÊDO





CNPJ N° 76.460.526/0001-16

Praça são Francisco de Assis, 1583

Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 PLANALTO

PARA NÁ

2º Promotoria de Justiça da Comarca de Capatiema

inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8°, § 1°, da l el Complementar nº 75/93, no artigo 26, §1° da Lei nº 8,625/93, e no que couber, no disposto na legislação estadual e na Resolução nº 23/2010 do E. CNMP, devendo secem encaminhadas, a rigor, no prazo de 10 (dev) dias

Ao contrário do requerimento e da solicitação que meutem a ideia de pedido e, portamo, passível de negariva, a requisição traz em si a ideia de ordem, um comando coercitivo, do qual o requisitado não possui o poder discricionário a respeito do seu cumprimento, devendo fazê-lo, sob pena de incorrer em sanções que podem set até de ordem penal, já que constitui crime', punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Desde já, não cumpre repisar que, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabiveis para assegurar o fiel cumprumento das medidas pactuadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou oprissão resultar na violação dos preceitos constitucionais (responsabilização criminal por apropriação indébuta e responsabilização administrativa por cometimento de ato improbidade administrativa).

c Lei m. 7.347/85. Act. 10, m corlos. "Constitu cromo, pundo com pena de reclasão do 1 (am) a 5 (três) anos, mais maita de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações teniusidades de tessario National - ORIN, a recasa, o retaridamente ou a consistin de dados récursos anhajo esacos à propositura da ação civil, quando requisitudos pelo Munistário Público."

NIFESON NOBERTO DE AZI REDO

Promiser to freely

2º Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

Em razão da urgêneia do caso e da patente desisida de um dos aumicípios, determino que esse despadio sirva como Ofício, devendo a Secretaria, observar, preterencialmente, o cumprimento do presente por meio eletrônico, com anotação de marcação de leitura, visando, se necessário, a imediata responsabilização dos destinatários.

4. Campense com negênera.

Capanema. 02 de outubro de 2018

O R. Despacho Ministerial para cumprimento integral do item 3 no prazo de 15 (quinze) dias foi recebido pela municipalidade em 04 de outubro de 2018, quando já em trâmite o presente processo administrativo, devendo ser salientado que o procedimento não pôde ser apresentado à Promotoria de Justiça em razão de que o Plano de Trabalho fora apresentado pela entidade apenas no dia 01 de outubro de 2018 (data da reunião aprazada pelo MP).

Ainda, consoante descrito neste parecer, o Plano de Trabalho necessita de adequações, considerando-se que o mesmo serve de subsídio para a elaboração do termo de fomento e demais atos processuais (pareceres técnicos e jurídicos, na forma da Lei 13.019/2014), devendo ser demonstrado pela entidade a origem dos recursos do FUNDEB, o número de alunos indicado pelo Censo, os valores a serem recebido por aluno, os índices, as diferenças recebidas e apuradas no período.



CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça são Francisco de Assis, 1583

Fone/Fax: (046) 3555-8100

85750-000 PLANALTO PARANÁ

Tais recomendações devem ser levadas muito a sério pelo gestor, uma vez que o representante do Ministério Público local deixou claro nas audiências realizadas no Procedimento Administrativo MPPR-0027.18.000799-2 que a sua incumbência é obrigar os Municípios a destinar corretamente os recursos do Fundeb, o que não leva em consideração a atuação do Ministério Público de Contas acerca da má gestão destes recursos.

Assim, cremos que a questão do prazo excedido deve ser compreendida com razoabilidade devido à necessidade das adequações à legislação em comento, fato público e notório, situação vivenciada por todos os Municípios brasileiros.

Com efeito, após análise do procedimento administrativo em epígrafe, conclui esta Procuradoria Jurídica que o mesmo deve seguir as disposições contidas na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, bem como o previsto nos Decretos Municipais nº 4.448/2016 e 4.449/2016, observando-se para tanto os preceitos estatuídos nos parágrafos $2^{\rm o}$ e $4^{\rm o}$ do artigo $8^{\rm o}$ da Lei nº 11.494/2007 e dos artigos 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007.

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados pelo Município de Planalto na aplicação de Recursos do Fundeb, especificamente no tocante ao repasse destes recursos a Apae de Planalto.

É o breve relato. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Os autos não foram paginados, merecendo que o departamento competente tome tal providência. Isto porque, sem a numeração das páginas não há como situar, no parecer, os documentos encartados e analisados.

O presente Parecer Jurídico irá aferir as principais implicações quanto ao procedimento cabível para a hipótese de Inexigibilidade de Chamamento Público, nos moldes em que apresenta a situação em questão, tendo-se como fundamento as informações constantes no processo.

Destaque-se, inicialmente, que a identificação da necessidade pública e a caracterização do objeto são atribuições específicas do órgão requisitante - APAE.

Primeiramente, considerando-se que o instrumento legal adotado para regulamentar a gestão dos repasses do Fundeb a Apae, segundo orientações/determinações do Ministério Público Estadual (Nota Técnica e Despacho Ministerial no Procedimento Administrativo MPPR-0027.18.000799-2) deve ser formalizada através de Termo de Fomento sujeita à prestação de contas aos Municípios, fora expedida recomendação à entidade em 09 de outubro de



-1111113

CNPJ № 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

2018 (correio eletrônico encaminhado pela Assessora Jurídica lotada na Procuradoria Jurídica do Município), a fim de que fosse devidamente ratificado o Plano de Trabalho/Aplicação, com referência às informações atinentes à origem dos recursos do Fundeb, o número de alunos matriculados, o valor a ser recebido por aluno, os índices, as diferenças recebidas e apuradas no período, visando atender ao princípio da legalidade e transparência acerca de onde provém o recurso, a quantia a ser repassada, as diferenças já recebidas e a destinação do repasse.

O Decreto Federal nº 6.949/2009 adotou medidas que visam atender aos princípios de acesso à educação regular, em que os Estados Partes assumem o compromisso de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, e que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema geral de ensino.

Com o advento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), a educação especial passou a integrar a proposta pedagógica da escola regular, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.571/2008, que definiu a oferta do atendimento educacional especializado complementar ao ensino regular e instituiu os recursos do FUNDEB conforme o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que receberem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

Todavia, para que o repasse de recursos do FUNDEB seja possível, a entidade conveniada deverá observar as exigências do art. 77 da Lei n^0 9.394/1996, segundo o qual:

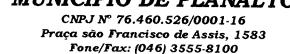
"Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto; II - apliquem seus excedentes financeiros em educação; III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Assim, não existem dúvidas acerca da legalidade da transferência de recursos do FUNDEB a APAE, desde que a mesma preencha as exigências do art. 77 da Lei nº 9.394/1996 e do art. 8º, § 2º da Lei nº 11.494/2007, e desde que o objeto do convênio seja exclusivamente a prestação de serviços de educação básica, ainda que a instituição desempenhe atividades em outros setores sociais.

O Governo Federal instituiu a Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, a qual foi recepcionada no Município de Planalto pelo Decreto Municipal nº 132, de 08 de dezembro de 2016, o qual trata do regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil envolvendo ou não recursos financeiros.



85750-000



PLANALTO

PARA NÁ

-000100

Segundo a lei em comento, para a realização de termo de fomento com a municipalidade, as entidades deverão atender a uma série de requisitos que abrangem a necessidade de alterações estatutárias, experiência no objeto da parceria celebrada, estar em dia com impostos e contribuições junto a União, Estado e Municípios, possuir controles contábeis em consonância com os princípios e normas de contabilidade.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.019/2014, a organização da sociedade civil somente poderá ser parceira do Município após participação de um Processo de Chamamento Público quando escolhida a sua proposta como vencedora do Certame, elaborando um Plano de Trabalho a ser avaliado pela Administração.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso em espécie, trata-se de repasse de recursos do FUNDEB para a APAE de Planalto/PR, a qual há mais de 24 anos desenvolve atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória. Fato público e notório, mas devidamente comprovado nos autos através de diversos documentos encaminhados com o Plano de Aplicação.

A entidade não possui fins lucrativos, ao contrário, possui caráter filantrópico, educativo, cultural e social, promovendo a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, conforme especificado em seu Estatuto Social.

A extrema relevância dos direitos educacionais e de saúde encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 como fator de singularização da pessoa humana, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

Sendo dever do Estado (latu senso) garantir a todos o pleno exercício dos direitos educacionais e de saúde, denota-se extrema relevância da realização de um Termo de Fomento (minuta anexa elaborada pela procuradoria

-000101

MUNICÍPIO DE PLANALTO



CNPJ № 76.460.526/0001-16

Praça são Francisco de Assis, 1583

Fone/Fax: (046) 3555-8100

85750-000 PLANALTO PARANÁ

e encaminhada por correio eletrônico em 07/10/2018), onde o mesmo irá garantir o atendimento especifico aos "apaenos", bem como o desenvolvimento físico, social e intelectual dos mesmos, encontrando amparo na Constituição da República e na Lei 13.019/2014, em espacial aos requisitos estampados no art. 42 (cláusulas essenciais).

Neste ponto, há a necessidade imperiosa de não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde, educação e assistência social. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essências supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

Assim, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

No caso dos autos, a administração pública municipal deve agir com zelo quanto à correta identificação dos gastos e das receitas relativos ao ensino e ao FUNDEB, consubstanciado em eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos referidos, com estrita observância das disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado¹ e recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná², que orientam que a movimentação financeira deve ser realizada em conta específica que permita ao responsável pelo controle aferir com precisão se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

Ademais, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos da legislação de regência, deve ser composto por representações da sociedade local com objetivo de acompanhar a previsão orçamentária, distribuição, aplicação e comprovação do emprego dos recursos financeiros destinados à educação.

O TCE/PR, através do Acórdão 4901/17 (Tribunal Pleno), publicado em 26 de janeiro, na edição nº 1.754 do Diário Eletrônico do TCE-PR. manifestou-se possível à utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o custeio de despesas de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial integrada à educação básica. Para tanto, devem ser observados os requisitos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 8º da Lei nº 11.494/2007; e dos artigos 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007. Ademais, segundo o Tribunal, os recursos transferidos às instituições conveniadas devem fazer parte da parcela de 40% do Fundeb, já que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

² Segue anexa a Nota Técnica nº 01/2018 (Processo Administrativo nº MPPR-046.18.093011-0), oriunda do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária



CNPJ № 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 PLANALTO PARANÁ

Via de regra, para que a administração pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para manutenção da APAE através do repasse via Fundeb, é necessária a realização de chamamento público, conforme dispõe o art. 23 da Lei 13.019/2014. As exceções estão dispostas nos arts. 30 e 31 da Lei 13.019/2014.

Ocorre que a realização de chamamento público somente traria dispêndio econômico ao Município, tendo em vista que não haveria outras entidades aptas para desenvolver o objeto proposto na parceria.

Com efeito, entende-se cabível a inexigibilidade do chamamento público para celebração do Termo de Fomento com a APAE uma vez que a inexigibilidade do Chamamento Público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais regras de aplicação dos repasses do Fundeb, motivo pelo qual necessário analisar os demais requisitos para a celebração da parceria, conforme determinam os artigos 33 e 35 da aludida lei:

- Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:
- I objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- III que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- IV escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; V - possuir:
- a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
- Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
- I realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

(3)



-00010

CNPJ № 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 - PLANALTO - P.

PARA NÁ

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; g) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada);

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

No caso em apreço, os requisitos foram todos atendidos pela entidade. Para celebração das parcerias previstas em Lei, as organizações da sociedade civil devem apresentar os documentos previstos no artigo 34, da Lei Federal nº 13.019/20147, bem como aqueles previstos no Decretos Municipais nº 4.448 e 4.449/2016. Neste sentido, a APAE apresentou todos os documentos necessários, quais sejam:

- Plano de Trabalho (havendo necessidade de adequações apontadas via correio eletrônico pela assessoria jurídica municipal em 09 de outubro de 2018);

- Cópia do estatuto registrado e suas alterações;
- Cópia do cartão do CNPJ atualizado;
- Comprovantes de experiência prévia, comprovado por les com comprovação das ações deservolvidas.

relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

- Certidão Conjunta de Regularidade a Fazenda Federal;
- Certidão negativa da Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa de Tributos e Contribuições

Municipais;

- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT;
- Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná;



CNPJ N° 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583

Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 PLANALTO -00010

- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

PARANÁ

- Relação nominal atualizada dos dirigentes;

- Cópia da conta de energia elétrica

 Declaração de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014;

- Declaração sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

- Declaração que não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, observa-se que foram apresentados todos os documentos necessários previstos na legislação vigente.

Sendo inegável a relevância social das organizações da sociedade civil na conformação das redes de proteção social e considerando ser ÚNICA no Município entidade, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE do Município de Planalto, nos termos do art. 32 da Lei 13.019/14, torna-se inexigível o Chamamento Público por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria.

Assim, poderá o administrador público realizar procedimento de inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, que assim disciplina:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para tanto, o administrador público deverá justificar o ato e cumprir todos os procedimentos elencados no art. 32 da Lei 13.019/2014:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1° Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.





CNPJ N° 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fone/Fax: (046) 3555-8100
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

- \S 2° Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.
- § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.
- \S 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

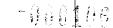
Considerando-se que a APAE é entidade previamente credenciada, pois já realizava os serviços de educação e assistência social, verifica-se que a INEXIGIBILIDADE para a parceria com a APAE por meio do TERMO DE FOMENTO é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público.

Assevere-se que a inexistência de competividade em âmbito local acerca de entidades que assistam a crianças e jovens portadoras de necessidades especiais, inclusive com a prática de ensino e assistência a saúde especializada a este público, torna APAE de Planalto a única entidade desta natureza instalada neste município, dispensando desta forma a celebração de Chamamento Público.

Importante enfatizar a necessidade que, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei 13.019/204, sob pena de nulidade do ato de formalização do repasse, o extrato da justificativa da inexigibilidade **deverá ser publicado no sítio oficial da administração pública na internet** e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. Com isto, admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

Tem-se, portanto, justificada a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, de modo que a escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento, é medida que se impõe.

Desse modo, tendo em vista o objeto da contratação, entende esta Procuradoria Jurídica que poderá ser inexigível o Chamamento Público, conforme previsto no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, para fins de celebração do respectivo Termo de Fomento, visto que se trata de iniciativa da entidade (art. 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.019/2014), desde que atendidos as estimulações previstas no artigo 42 da Lei Federal 13.019/2019





CNPJ № 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

Ressalte-se, todavia, que o extrato da justificativa deve ser publicado no Diário Oficial do Município na mesma data em que for efetivada a parceria, bem como deve ser garantida a possibilidade de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação, além das demais observâncias a seguir descritas.

III - CONCLUSÃO

Trata o presente de análise acerca da legalidade de se promover inexigibilidade de chamamento público para realização de Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos Excepcionais – APAE para repasse de recursos via FUNDEB. O Termo de Fomento tem por objeto o atendimento especializado na área de Educação Especial (minuta formalizada pela Procuradoria Jurídica anexa).

Não fora encaminhado para análise a manifestação do **Órgão Técnico** favorável à execução da parceria, assim como o **Controle Interno**. Assim, o procedimento deverá ser encaminhado para os fins previstos no art. 35, inciso V da Lei 13.019/2014.³

Após isso, deverá retornar para esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico previsto no art. 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Planalto-Pr, 15 de outybro de 2018.

Patricule Matter Drey
Procurador Jundico – OAB/PR 40.209

³ Art. 35 (...)

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponiveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:

f) (Revogada);

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada);